DO HOMICÍDIO DA ESCRAVIZADA LUIZA AO JULGAMENTO DO SENHOR LUIZ GONZAGA DE SENNA: REFLEXÕES A PARTIR DO PENSAMENTO FOUCAULTIANO

Joyce Conceição de Mesquita[1]

RESUMO: O presente artigo parte de um caso específico: uma Ação Penal, pertencente ao Memorial de Justiça de Pernambuco, movida pela Justiça Pública entre os anos de 1863 e 1866 na Comarca do Recife contra Luiz Gonzaga de Senna. O crime de homicídio, ocorrido no dia 15 de dezembro de 1863, previsto pelo art. 193 do Código Penal de 1830 foi praticado pelo réu contra sua escravizada "Preta Luíza", assassinada no Catucá da freguesia dos Afogados. Aqui, buscaremos compreender as relações de poder que estabelecem-se para além do próprio Estado – em sua institucionalização e burocratização –, mas estratificações de poder que manifestam – se nas interfaces Estado-senhor-escravizada. Como iniciado, para fins práticos, não utilizaremos uma concepção de exercício de poder *apenas* no sentido mais habitual da matéria – fechado em termos governamentais, estatais, institucionais –, mas como algo que possa ser adquirido e disseminado nas ações de variados indivíduos. Para Foucault, o poder carece ser encarado a partir de ações e oposições, "a história da razão governamental e a história das contracondutas que se opuseram a ela não podem ser dissociadas uma da outra" (FOUCAILT, 2008, p. 480).

PALAVRAS-CHAVE: Crime. Brasil oitocentista. Foucault.

1 DO HOMICÍDIO DA ESCRAVIZADA AO JULGAMENTO DO SENHOR LUIZ GONZAGA SENNA

Em 29 de dezembro de 1863, o subdelegado José Roberto de Moraes e Silva comunicava em oficio que tendo ele se dirigido ao local do crime, constatou-se juntamente aos peritos mediante procedimento de corpo de delito que a vítima havia sido levada à óbito em decorrência de uma "surra", apresentando contusões por todo o corpo.[2] O ocorrido chegou a ser noticiado pelo Diário de Pernambuco em 22 de dezembro de

[1] Mestranda no Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP).
[2] Fonte: Memorial de Justiça de Pernambuco, processo-crime: homicídio da escravizada Luíza, caixa 258, MD 024, DSC3923.

1863, gerando repercussão por tratar de ser, nas palavras do Promotor Público Francisco L. de Gusmão Lobo, um "facto que encheu de justa indignação a população d'esta cidade".[3]

A notícia veiculada preocupou as autoridades de modo à apressarem a investigação[4], mas só em 27 de janeiro de 1864 foram intimadas as testemunhas, além do acusado Luíz de Gonzaga Senna que se encontrava foragido desde o crime cometido. Um mês após o ofício que constatou a morte, compareceram às três horas da tarde na residência do subdelegado apenas três das seis testemunhas intimadas à prestarem depoimento – Manuel Francisco S. de Bento, Antonio Caetano Tavares e Antonio Manuel Bento – ficando as outras três testemunhas – Pedro S. Alves da Silva, João Luiz Ferreira e João Francisco Xavier –, de acordo com documento datado de 3 de fevereiro de 1864, à comparecerem ao mesmo local no dia seguinte nem que fosse "de baixo de vara".[5] Todos os depoimentos arrolados reafirmam a causa da morte da "preta Luíza" e quatro das seis testemunhas nos levam a inferir que o ato de infligir castigos impetuosos fazia parte do cotidiano do senhor-escravizada, pois a mesma escapava frequentemente. Os gritos proferidos pela vítima no dia de seu homicídio chegaram a ser escutados por vizinhos, como afirma Pedro Alves da Silva "que ouvira os gritos seguintes: ai meu senhor não me mate não me mate meu senhorzinho me àcuda"[6]. A terceira testemunha convocada, o "pardo" Antonio Manuel Bento, em resposta às perguntas inquiridas alegou

[3] Fonte: Memorial de Justiça de Pernambuco, processo-crime: homicídio da escravizada Luíza, caixa 258, MD 024, DSC3939.
[4] Fonte: Memorial de Justiça de Pernambuco, processo-crime: homicídio da escravizada Luíza, caixa 258, MD 024, DSC3927: 1º Secção Secretaria de Policia de Pernamuco 24 de Dezembro de 1863/ Na Revista diaria do Diario de Pernam-/buco de 22 do corrente, sôb n.º 293, lê-se o seguinte/ "Fallecêo no dia 15 do corrente, no Catucá, da/ freguesia dos Affogados a preta Luiza escra-/va de Luiz Gonzaga de Senna, em consequen-/cia de uma surra que o mesmo senhor lhe déra./ Em vista do que, reconmendo á Vm.cê que sem/ perda de tempo, proceda na forma requerida/ pelo D.or Promotor Publico da Capital, no offi-/cio junto por cópia, lhe remeto, devendo VM.cê/ trazer ao meu conhecimento o que fôr occorren-/do á tal respeito/ Deos Guarde á Vm.cê / Abilio José da S./ Senr. Subdelegado da Policia/ do districto dos Affogados [...]
[5] Fonte: Memorial de Justiça, processo-crime: homicídio da escravizada Luíza, caixa 258, MD 024, DSC3963.
[6] Fonte: Memorial de Justiça, processo-crime: homicídio da escravizada Luíza, caixa 258, MD 024, DSC3977.

ter conhecimento de que "Luiz Gonzaga de Senna vivia constantemente a procurar a preta Luíza por ser fujona."[7]

Sabe-se, por meio da leitura do processo, que Luiz Gonzaga de Senna dizia querer vender sua escravizada, razão pela qual contratou João Affonso de Albuquerque, latoeiro e morador de Boa Viagem para cuidar dos ferimentos da cativa, motivo que tornou-o a sétima testemunha ao passo da investigação. Ao ser reestabelecida, ela seria vendida e o valor obtido seria dividido com o predito João Affonso em forma de pagamento aos serviços prestados, o que não chegou a acontecer pois a vítima veio a óbito. Aos 12 de fevereiro de 1864, o senhor da escravizada foi recolhido à Casa de Detenção do Recife após receber nota de culpa, prestando depoimento em 15 e 17 de fevereiro do mesmo ano. Luiz de Gonzaga Senna, senhor da escravizada Luíza, branco, casado, de quarenta e três anos de idade, filho de Thomas José de Senna e Maria Francisca dos Prazeres, brasileiro, natural da Boa Vista, letrado e sustentado por "negócios" ... ao ser inquirido sobre o crime, nada disse, exceto que se encontrava em sua residência e que provas que justificassem sua inocência só seriam apresentadas pelo seu advogado "em momento oportuno"[8].

Após libelo acusatório e tramites processuais necessários, deu-se início ao julgamento em 2 de junho de acordo com o termo de reunião do júri. Havendo as partes tomado seus respectivos lugares, o juiz de direito visou proceder a intimação dos doze jurados que iriam compor o júri de sentença, como prescrito nos artigos 275 e 277[9] do

[7] Fonte: Memorial de Justiça, processo-crime: homicídio da escravizada Luíza, caixa 258, MD 024, DSC3961- DSC3957: 3º testemunha/ Antonio Manuel Bento pardo, casado,/ idade de vinte e cinco annos, sosio de ne- /gócio, nactural da Ponte dos Carvalhos/ Freguesia do Cabo e morador no lugar/ do Catucá desta Freguesia dos Affoga-/dos e do costume disse nada, testemun-/há jurada aos Santos Evangelhos em/ que pos a mão direita e promet/teu diser a verdade do que soubesse q lhe/ fosse perguntado. E sendo inquirido sobre/ ao facto constentes da vistoria e folhas/ cinco deste summario respondeo:/ que ouvio de Pedro Alves da Silva/ que a preta Luiza, escrava de Luiz Gon/zaga de Senna Faleceo de uma surra/ que seu senhor lhe dera: respondeu mais/ que Luiz Gonzaga de Senna vivia cons-/tantemente a procurar a preta Luiza/ por ser fujona. Nada mais disse e nem/ lhe foi perguntando [...]

[8] Fonte: Memorial de Justiça, processo-crime: homicídio da escravizada Luíza, caixa 258, MD 024, DSC4005.

[9] Art. 275. Entrando-se no sorteamento para a formação do 2º Conselho, e á medida que o nome de cada um Juiz de Facto, fôr sendo lido pelo Juiz de Direito, farão o accusado, e o accusador suas recusações sem as motivarem. / Art. 277. São inhibidos de servir no mesmo Conselho ascendentes, e seus descendentes, sogro, e genro, irmãos, e cunhados, durante o cunhadio. BRASIL, Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841.

Código do Processo Criminal. Em seguida, abrindo a urna que continha as 48 cédulas com os nomes a serem sorteados, mandou que Manoel Joaquim Pais Bento retirasse uma a uma, pelo que leu cada nome na medida em que cada cédula foi extraída. Os doze jurados[10] dirigiram-se à lugares separados do público e efetuaram o juramento aos santos evangelhos.

Com deferimento do juramento aos doze jurados, o juiz de direito passou a interrogar o réu Luiz Gonzaga de Senna que se encontrava livre de ferros e "sem constrangimento". Levado a tomar outra postura, diferente de suas últimas falas, ao ser inquirido sobre a circunstância da morte da cativa Luíza, expôs que havia comprado a escravizada no mês de maio de 1863 e que apenas dois meses após efetivação da compra, a mesma demonstrava sofrer de "moléstias incuráveis e próprias de sua saúde"[11], vindo a falecer no mês de dezembro em decorrência disto.

Logo em seguida o juiz de direito fez a leitura das questões propostas ao júri de sentença, pelo que se dirigiram à uma sala secreta de conferências e após ser apresentada certidão de incomunicabilidade[12], o presidente do referido júri leu em voz alta as respostas que foram escritas às questões propostas:

> Quesitos, 1: 1º - O réo Luis Gonzaga de Sena, no começo do mes de d.ᵉ do anno passado, castigou de tal sorte a sua escrava de nome Luiza, que levou falecer em resultado do castigo, como se falou no libelo á fls. antes.
> 2º - A paciente morreu de ser matada e mal cuidada.

Dispõe sobre sorteamento e composição do júri. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm; Acesso em 31 mai. 2021.

[10] Fonte: Memorial de Justiça, processo-crime: homicídio da escravizada Luíza, caixa 258, MD 024, DSC 4089 – DSC4091. Bernardino de Serra Pontual, o Doutor Antonio de Faria Neves, Doutor Francisco Leonardo de Souza M. Couto, João dos Santos Porto, Caetano José Mendes, Macomero Penna dos Santos, Fortunato da Silva Neves, Doutor Joaquim da Costa Dourado, Joaquim P., Emilio M. Silveira de Mello, José B. (?), Manoel Moreira de Azevedo.

[11] Fonte: Memorial de Justiça, processo-crime: homicídio da escravizada Luíza, caixa 258, MD 024, DSC4099.

[12] Fonte: Memorial de Justiça, processo-crime: homicídio da escravizada Luíza, caixa 258, MD 024, DSC4109: Nós oficiais de justiça abaixo assignamos certifi-/camos que não houve comunicação por qual-/quer maneira com a doze juizes de facto que compu-/nhão o juízo de sentença, assim no transito destes/ nda sala publica á sala secreta, como enquanto/ se conçirvarão, e para constar passam a presente/ que assignamos. – Sala das Sessões do jury desta/ Ci.ᵈᵉ do Reciffe 2 de Junho de 1864/ Manoel Martins Sousa / Manoel Thomas de Souza Leão.

> 3º - A paciente morreu, não porq. O mal causado foi matado, mas de q. ser não applicara a deligencia p. ser removido o mesmo mal.
> 4º - Existem circunstancias attenuantes á favor o réo.
> 5º- o jury resolveu, que a paciente morreu em resultado de castigo moderado, q, os senhores podem infligir á seus escravos, e q. o súbdito castigo não fora d'aquelles, que vão contrarios as leis em rigor
> Salla das sessões do jury do Recife, em 22 de junho de 1864 J. A. d' Freitas[13]

Por maioria absoluta dos votos, o presidente e secretário de leitura, respondeu que quanto ao primeiro quesito, não por unanimidade, o Réu Luís Gonzaga de Senna no correr do mês de dezembro de 1863, não castigou a sua escravizada por nome Luíza. Por este motivo, os demais quesitos da acusação foram suspendidos pois se acharam prejudicados com a resposta do primeiro. Tendo em vista a decisão do júri e as disposições do direito, foi absolvido o réu das acusações e recebendo mantado do juiz naquela sessão, ficou acertado que findo o prazo legal, lhe passasse alvará de soltura para que saísse da Casa de Detenção.

2 DO PODER INSTITUCIONALIZADO AO PODER CAPILAR

> Na ordem divina de onde procedia o Antigo Regime, o rei formava a base de uma arquitetura, em função da qual cada um tinha marcado o seu lugar, mas onde só aquele que era bem nascido era um homem verdadeiramente homem. Não havia ser, palavra ou evidência anunciáveis para cada um, a não ser em função do reconhecimento que fazia de sua posição, de sua condição social (FOUCAULT, p. 197, 1977).

O poder monárquico, a qual Foucault refere-se na citação acima, pode ser entendido como um poder essencialmente da vida e da morte, mais precisamente do fazer morrer e deixar viver. Esse poder caracterizado pela presença do suplicio nos corpos como reativação do poder soberano passa por uma transformação que demarca uma novidade ao poder estatal (SOUZA. p. 106, 2014). É o poder do fazer morrer e deixar

[13] Fonte: Memorial de Justiça, processo-crime: homicídio da escravizada Luíza, caixa 258, MD 024, DSC4113.

viver que transforma-se gradualmente em um poder do fazer viver e deixar morrer, pelo que:

> O Estado tem a seu encargo uma sociedade, uma sociedade civil, e é a gestão dessa sociedade civil que o Estado deve assegurar. Mutação fundamental, está claro, em relação a urna razão de Estado, a urna racionalidade de polícia que continuava a lidar apenas com súditos (FOUCAULT, p. 470, 2008).

Nas primeiras páginas de "*Vigiar e Punir*", Foucault elabora uma contraposição no sentido de explicitar o remanejamento da ação do poder estatal quanto ao corpo. Ao fazer emergir detalhadamente o caso do condenado e supliciado Damiens[14] e logo em seguida o regulamento redigido três décadas após o ocorrido, por Léon Faucher, para a Casa dos jovens detentos em Paris[15], está mostrando que ambos exemplos, apesar de não "sancionar[em] os mesmos crimes, nem punir[em] o mesmo gênero de delinquentes [...] Definem bem, cada um deles, um certo estilo penal" (FOUCAULT, p. 11, 1987). Continua acentuando que a época é marcada por uma redistribuição de uma economia do castigo – em Estados Europeus e nos Estados Unidos –, onde insurgem inúmeros projetos de reformas quanto à lei, crime, justificação moral ou política do direito de punir e consequentemente, a forma em que o Estado lida com o corpo. O desaparecimento dos suplícios, grande transformação institucional que vai acentuar-se mais ainda no século XIX, caracteriza, segundo Foucault, "um arranjo de sofrimentos mais sutis, mais velados, e despojados de ostentação" (FOUCAULT, p. 12, 1987), Mas para quem? É do final do setecentos para o início do oitocentos que verifica-se um duplo processo: a suspensão do espetáculo punitivo junto a uma nova relação "castigo-corpo" ligada à privação de liberdade – apesar de ocorrerem a partir de diferentes motivações e diferentes marcos cronológicos. Extingue-se o domínio sobre o corpo para "atingir nele, algo que não é o corpo propriamente" (FOUCAULT, p. 15. 1987). É a realidade incorpórea que entra em cena. É a alma que dirige-se a punição; além da privação de um

[14] Condenado a 2 de março de 1757 (FOUCAULT, 1988).
[15] O regulamento dispõe desde o que se deve fazer ao levantar, à trabalho, refeições, escola, oficinas, higiene, etc. (FOUCAULT, 1988).

bem – a liberdade – dentro de um sistema econômico emergente que a valoriza. Assim assinala Foucault (2008, p. 54) a respeito do *homo economicus* – do sujeito produtor de riquezas e consecutivamente liberal:

> É isso tudo, isto é, esse elemento de comportamento plenamente correto do *homo economicus*, que deve ser levado igualmente em consideração. Em outras palavras, é uma economia, ou uma análise econômico-política, que interage o momento de produção, que interage o mercado mundial e que interage enfim os comportamentos econômicos da população, produtores e consumidores.

A alma não é evocada somente para explicar crimes, mas para ser julgada. Eclode o poder disciplinar.

> A disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos "dóceis". A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência). Em uma palavra: ela dissocia o poder do corpo; faz dele por um lado uma "aptidão", uma "capacidade" que ela procura aumentar; e inverte por outro lado a energia, a potência que poderia resultar disso, e faz dela uma relação de sujeição estrita (FOUCAULT, p. 164-165, 1987).

De igual forma, o Brasil experimentou o que seria essa transformação do poder institucionalizado que ocorrera em outras regiões. A partir da Carta Constitucional de 1824 foram abolidos "os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as demais penas cruéis" (BRASIL, 1824, art. 179, § 19), mas o Código Criminal do Império (1830) foi pensado e elaborado de acordo à atender as condições sociais e políticas do período em questão. Se por um lado, condenados – cidadãos do império – foram submetidos a adesão de penas de privação de liberdade, coube aos escravizados a persistência de açoites (quando não, a morte). Leis penais do oitocentos garantiam a manutenção da violência dentro de um sistema que já demonstrava entrar em declínio (CARVALHO, 1996). Como bem aponta o historiador Tiago da Silva Cesar ao examinar o encarcerar e punir nas imperiais cadeias de São Pedro (1850-1888), "devido ao crescente rechaço ante as cenas

de sofrimento alheio, geradas pela sensibilidade civilizada, tornou-se comum e institucionalizada a prática de castigar cativos no interior das cadeias" (CESAR, p. 189, 2014). O procedimento foi introduzido naquela província a partir do Código de Posturas em 10 de fevereiro de 1831 (MOREIRA, 2009). Tal conduta, possivelmente, não ficou restrita apenas aquele recorte espacial, o que nos serve de aporte a análise. A sensibilização que engendrava-se no cidadão imperial trouxe uma nova disposição quanto a punição, mas em se tratando de escravizados, apesar de rechaçar-se cenas públicas de sofrimento, fazia-se continuar o áspero marcar de determinados corpos.

Entendendo o poder como algo que não é exercido apenas no âmbito institucional e coercitivo, as relações de poder, para Foucault, são concebidas como algo que opera de forma externa a outras relações (SOUZA, 2014). Dessa maneira, podemos assimilar o poder que permeia o processo estatal incidente à figura do senhor que assassinou sua escravizada em uma sociedade estritamente patriarcal e escravocrata, bem como o poder capilar entre senhor-escravizada e demais sujeitos. Em se tratando da forma que o Estado em seus meandros institucionais agiu (e age) sobre diferentes sujeitos – a partir da posição em que ocupam na sociedade – é perceptível que existem dois pesos e duas medidas. Primeiramente, vamos nos abster ao poder judiciário *versus* o senhor Luiz de Gonzaga Senna.

Em "O Direito dos Escravizados", obra de Elcilene Azevedo, encontramos algumas reflexões pertinentes a despeito, como a interferência da justiça nas relações de ondem privada entre senhores e suas propriedades: os escravizados. Segundo as leis formais que delimitavam o poder senhorial, aos mesmos, eram concedidos "castigos moderados" em seus cativos, ficando a lei responsável por punir apenas os excessos (AZEVEDO, 2010), que diga-se de passagem, ocorreu no homicídio da escravizada Luíza em questão. O réu passou por cima das circunstâncias atenuantes, do relatório de perícia, dos depoimentos coletados, da repercussão em jornais... sobre tudo aquilo que apontava que o crime ocorrera de fato, sob alegação da inexistência de castigos; e se assim ocorriam, ocorriam de formas moderadas. Pelo que o próprio poder em zona de juízo fez vista grossa, onde podemos observar na 5º questão do 1º quesito do júri de acusação:

> 5º o jury resolveu, que a paciente morreu em resultado de castigo moderado, q, os senhores podem infligir á seus escravos, e q. o súbdito castigo não fora d'aquelles, que vão contrarios as leis em rigor[16]

Junta-se a isso a problemática do próprio júri. A implementação de mudanças na legislação em 1841[17] com vistas a assegurar a ordem pública e a unidade nacional, culminou na reforma que teve expressa incidência no funcionamento do Tribunal do Júri. Passou-se a exigência de jurados que soubessem ler e escrever, o que já afunilou consideravelmente as mãos em que estariam o exercício do poder de julgar, além de que, aumentou-se a receita estipulada para a participação no jury a favor de grupos de proprietários (FLORY, 1986). Pode-se constatar a criação de mecanismos pelos quais sujeitos ligados aos interesses estatais lançaram mão, para que as decisões relativas aos sentenciamentos de crimes estivessem sob responsabilidade de uma administração penal ligada à grupos que garantissem a manutenção dos interesses que convergiam-se na preservação da centralização do poder, do patriarcalismo e do escravismo.

Quanto ao tribunal, a visão de Foucault converge com a noção de justiça popular alinhada à uma justiça jurídica; "um ato de justiça popular não pode atingir a plenitude de sua significação se não for politicamente elucidado, controlado pelas próprias massas" (FOUCAULT, p. 64, 1985). É por meio do exercício de poder – que passa a ser institucionalizado – por parte desses jurados que o Estado age no sentido de passar uma falsa impressão de que decisões penitentes perpassam as massas, o que se torna interessante para aqueles a quem são ofertados esse poder. Em outras palavras, assim como petições foram introduzidas na Carta Constitucional de 1824 como um meio

[16] Fonte: Memorial de Justiça, processo-crime: homicídio da escravizada Luíza, caixa 258, MD 024, DSC4113.

[17] O Código do Processo Criminal havia passado por reformas em 1841, dentro de uma configuração histórica marcada pelo movimento que visava o reestabelecimento da centralização política imperial aos moldes da carta constitucional de 1824, o chamado Regresso (ENGEL, 2020). O projeto defendido pelos chamados regressistas pressupunha uma centralização que não apenas assegurasse a manutenção da hegemonia do Rio de Janeiro, mas conferisse ao imperador, no exercício do Poder Moderador, um controle efetivo do Executivo e do Legislativo. Conceberam, assim, o Regresso como a melhor forma de conduzir o processo de consolidação do Estado nos trilhos da unidade (do Império) e da ordem (escravista), neutralizando a "anarquia" atribuída ao período regencial" (ENGEL, 2002, p. 626).

em que o "populacho" poderia exercer sua cidadania e por outro lado serviu como aparelho de mobilização frente à possíveis embates, a formação do tribunal, apesar de não estar ligado às classes inferiorizadas, segundo Foucault "não é a expressão natural da justiça popular mas, pelo contrário, tem por função histórica reduzi-la, dominá-la, sufoca-la, reinscrevendo-a no interior de instituições características do aparelho de Estado" (FOUCAULT, p. 39, 1985).

Para fins de reflexão, proponho a inversão de papéis. E se a escravizada Luíza fosse acusada de assassinar seu senhor? A resposta é simples e está refletida no próprio estatuto do escravizado na legislação brasileira.

> Se perante o direito civil o escravo era considerado um bem semovente, portanto sem nenhum direito ou obrigações jurídicas, perante a lei penal não só era plenamente responsabilizado por seus crimes como deveria responder a processo e ir a julgamento (AZEVEDO, p. 65, 2010).

Não importaria a condição, para réus escravizados ou libertos, os crimes cometidos a partir de 1830 acomodavam deliberações específicas para quem possuía o estigma da escravização, como os artigos 113º ou 60º[18]. Por outro lado, o Código Criminal trataria escravizados como plenamente responsáveis pelos seus atos considerando-os capazes de arcar com preditas responsabilidades diante de um júri (AZEVEDO, 1010). É interessante, ainda, trazer a voga a lei nº 4 de 10 de junho de 1835, que dispõe sobre penas com que deveriam ser punidos os escravizados que matassem, ferissem ou cometessem outra qualquer ofensa física contra seus senhores:

> Art. 1º Serão punidos com a pena de morte os escravos ou escravas, que matarem por qualquer maneira que seja, propinarem veneno, ferirem gravemente ou fizerem outra qualquer grave offensa physica a seu senhor, a sua mulher, a descendentes ou ascendentes, que em sua companhia morarem, a administrador, feitor e ás suas mulheres, que com elles viverem.

[18] Art. 113º: considerava crime de insurreição a aglomeração de 20 ou mais escravos que tentassem alcançar a liberdade pela força, sendo a pena de morte aplicada aos cabeças. Art. 60: comutava pena de prisão da de açoites, com a obrigação de o senhor trazer o escravo com ferro ao pescoço pelo período de um ano (AZEVEDO, p. 65, 2020).

> Se o ferimento, ou offensa physica forem leves, a pena será de açoutes a proporção das circumstancias mais ou menos aggravantes.
> Art. 2º Acontecendo algum dos delictos mencionados no art. 1º, o de insurreição, e qualquer outro commettido por pessoas escravas, em que caiba a pena de morte, haverá reunião extraordinaria do Jury do Termo (caso não esteja em exercicio) convocada pelo Juiz de Direito, a quem taes acontecimentos serão immediatamente communicados.
> Art. 3º Os Juizes de Paz terão jurisdicção cumulativa em todo o Municipio para processarem taes delictos até a pronuncia com as diligencias legaes posteriores, e prisão dos delinquentes, e concluido que seja o processo, o enviaráõ ao Juiz de Direito para este apresenta-lo no Jury, logo que esteja reunido e seguir-se os mais termos.
> Art. 4º Em taes delictos a imposição da pena de morte será vencida por dous terços do numero de votos; e para as outras pela maioria; e a sentença, se fôr condemnatoria, se executará sem recurso algum.
> Art. 5º Ficão revogadas todas as Leis, Decretos e mais disposições em contrario (BRASIL, 1835, Art. 1-5).

Identificamos a convivência harmoniosa entre o Estado em suas instancias com o sistema de escravização; a própria lei de 1835 serve como um "instituto para revestir de intocabilidade a figura da autoridade senhorial" (AZEVEDO, p. 66, 2010), respaldando as práticas de grupos que pertenciam e engendravam a própria lógica "hegemônica" do poder, a de um estado cuja economia estava intimamente ligada ao escravismo. Diante disto, é importante destacar que:

> O poder não tem como única função reproduzir as relações de produção. As redes da dominação e os circuitos de exploração interferem, se recobrem e se apoiam, mas não se excluem. Não é possível, em síntese, pensa-las como uma via de mão única (FOUCAULT, p. 184, 2003).

A escravização da mão de obra africana está para a formação do império brasileiro assim como a formação do império brasileiro está para a economia escravocrata. Uma relação de poder que auto se alimenta. Porém, para além de restringir à análise da dinâmica de regras institucionais, podemos focalizar nos mecanismos de poder em sua capilaridade, ou seja, "em seu surgimento antes de serem estruturados a partir de relações de dominação" (SOUZA, p. 111, 2014).

> Tomando em suas ramificações últimas, em seu nível capilar, onde ele toca o próprio indivíduo, o poder é físico e, por isso mesmo, violento, no sentido de que é desenfreado, mas ao contrário, no sentido de que obedece a todas as disposições de uma espécie de microfísica dos corpos (FOUCAULT, p. 99, 2006).

O poder engloba das práticas sociais às crenças, atuando de forma a produzir e proibir em diferentes momentos, de acordo com seu interesse. Permeia todo corpo social, operando na capilaridade dessas mesmas práticas, em suas longínquas extremidades (SOUZA, 2014). Entender o poder em sua capilaridade, é antes de tudo, não resumi-lo ao seu caráter "jurídico-discursivo", comum em muitas análises políticas de poder. A análise deve-se começar em seu "nível micro, observado nas relações locais de força, e não no nível macro das hegemonias e estados, que só podem ser plenamente entendidos como funções locais" (TAYLOR, 2018). Diante disto, destaco a relação senhor-escravizada – e demais sujeitos – pra inferir acerca do cotidiano baseado em práticas solidificadas em um longo processo histórico que fundamentou a estruturação do poder coercitivo, penal, institucionalizado do Estado.

Em "A dominação e a arte da resistência: discursos ocultos" James Scott dilui a concepção de uma hegemonia estatal, de "uma ideologia dominante [que] embora não exclua inteiramente os interesses dos subordinados, atua no sentido de encobrir aspectos sociais que seriam lesivos aos seus interesses" (SCOTT, p. 115, 1992). A ideia é de que uma elite dominante busca passar uma falsa realidade justamente por dispor de mecanismos em seu favor, culminando em uma teoria hegemônica de dominação. Essa teoria, para Scott, não vai passar de uma teoria da falsa consciência. Uma falsa consciência forte defende que as ideologias dominantes exercem influência profunda persuadindo os subordinados a acreditarem nos valores que justificam sua exploração, já uma falsa consciência fraca defende que a obtenção da submissão se dá através do convencimento de uma ordem natural; o que figura-se mais plausível, já que quem detém o poder inculca nos subordinados a versão do que é ou não é real. O poder age de forma a persuadir as classes mais baixas de que suas posições e oportunidades de vida, bem como suas povoações, são inalteráveis. Segundo o autor, essa concepção mínima de dominação ideológica é quase ortodoxa, vide a *naturalização de arbitrariedade* em Pierre

Bourdieu, a *naturalização do presente* em Antony Giddens, o *naturalismo generalizado* em Paul Willis... (SCOTT, 1992).

Scott procura compreender como o processo de dominação gera realidades sociais que parecem confirmar as concepções hegemônicas, mas o que nos importa neste momento, é frisar junto a ele, o que diz respeito a amputação de ações provenientes de grupos subalternos. Essa "falsa consciência dos súbditos, em nada diminui a capacidade de empreender ações revolucionárias" (SCOTT, p. 122, 1992).

> O problema da tese hegemônica, pelo menos nas suas versões mais fortes, tal como foram propostas por alguns sucessores de Gramsci, é que é difícil explicar como a mudança de alguma vez poderia ter origem na parte de baixo. Se as elites controlam a base material da produção simbólica, que lhes asseguram a legitimação do seu poder e do seu controle, então, ter-se-ia atingido um equilíbrio capaz de se autoperpetuar e que só um choque a partir do exterior poderia perturbar (SCOTT, p. 122, 1992).

A possibilidade de conflito permanece existindo uma vez que mesmo dentro dessa "falsa consciência" os subordinados desenvolvem estratégias de controle. O homicídio da escravizada, mote deste trabalho, está para reafirmar essas estratégias. Como dito anteriormente, a terceira testemunha convocada, o "pardo" Antonio Manuel Bento, em resposta às perguntas inquiridas alegou ter conhecimento de que "Luiz Gonzaga de Senna vivia constantemente a procurar a preta Luíza por ser fujona"19 A fuga entendida como "unidade básica de resistência do sistema escravista" (REIS; SILVA, p. 62, 1989) além de configurar um ataque frontal ao direito de propriedade, "é um ato extremo e sua simples possibilidade marca os limites da dominação, mesmo para o mais acomodado dos escravos e o mais terrível dos senhores, garantindo-lhes espaço

[19] Fonte: Memorial de Justiça, processo-crime: homicídio da escravizada Luíza, caixa 258, MD 024, DSC3961- DSC3957: 3º testemunha/ Antonio Manuel Bento pardo, casado,/ idade de vinte e cinco annos, sosio de ne- /gócio, nactural da Ponte dos Carvalhos/ Freguesia do Cabo e morador no lugar/ do Catucá desta Freguesia dos Affoga-/dos e do costume disse nada, testemun-/há jurada aos Santos Evangelhos em/ que pos a mão direita e promet/teu diser a verdade do que soubesse q lhe/ fosse perguntado. E sendo inquirido sobre/ ao facto constentes da vistoria e folhas/ cinco deste summario respondeo:/ que ouvio de Pedro Alves da Silva/ que a preta Luiza, escrava de Luiz Gon/zaga de Senna Faleceo de uma surra/ que seu senhor lhe dera: respondeu mais/ que Luiz Gonzaga de Senna vivia cons-/tantemente a procurar a preta Luiza/ por ser fujona. Nada mais disse e nem/ lhe foi perguntando [...]

para negociação e conflito" (REIS; SILVA, p. 63, 1989). Há de se levar em consideração que a segunda metade do século XIX é marcada não só pela popularização de ideias antiescravagistas, mas por crescimento de núcleos urbanos mais próximos a locais em que existia uma alta densidade populacional de escravizados, o que fornecia suporte material e ideológico para as mesmas (REIS; SILVA, 1989). Sobre isto, é importante lembrar que a freguesia dos Afogados – lugar onde o crime foi cometido – situa-se nas redondezas do centro urbano recifense. Não há como negar que a escravizada possuía uma rede de relações assentadas na região, dado aos relatos das testemunhas, pois o próprio ato de fugir – que era rotineiro – deveria demandar aprestos necessários e múltiplos. "O poder deve ser entendido em primeira instancia como a multiplicidade de relações de força imanente à esfera na qual operam e que constitui a sua própria organização" (FOUCAULT, p. 92, 1990). Se há uma multiplicidade, há o encontro de muitas e diferentes relações de força se entrecruzando e se sobrepondo em interações sociais (TAYLOR, 2018). Outra questão a ser sugerida corresponde a inserção de outros sujeitos no processo em questão, que em uma análise mais atenta, também nos fornece informações pertinentes quanto ao encadeamento de relações que se entrecruzam. A terceira testemunha supracitada é apresentada como "pardo" e a escrava como "preta"; há uma graduação entre ser livre e ter voz ligada à uma cor; e ser "fujona" e "preta". Há uma razão para cada testemunha mencionada no processo ser apresentada como "branco", "pardo", tal qual a vítima sempre ser mencionada como "preta Luíza escrava do senhor Luiz Gonzaga de Sena" e a razão é indicar os espaços que esses sujeitos ocupavam nas relações de poder em que estavam inseridos.

Da mesma forma em que o senhor Luiz Gonzaga de Senna se entendia dentro da trama senhorial, sendo um homem branco de negócios e amparado por leis que estariam ao seu favor caso precisasse aciona-las, a escravizada entendia seu lugar enquanto cativa doméstica no âmbito urbano, uma das mais "antigas e disseminadas formas de utilização da mão de obra escrava no Brasil, principalmente durante o império" (GUIMARÃES, p. 5, 2020). Não só entendia as vicissitudes as quais estava submetia a enfrentar, como também entendia que uma ideologia hegemônica de uma falsa

consciência monárquica, patriarcal, escravocrata não seria o bastante para deter sua busca por liberdade e resistência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Lei de 10 de junho de 1835*. Determina as penas com que deve ser punidos os escravos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/li__m/lim4.htm. Acesso em: 14 de jun. de 2021.

BRASIL. Constituição (1824). *Constituição Política do Império do Brazil*. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 28 de mai. de 2021.

CARVALHO, José Murilo de. *Teatro das Sombras: a política imperial.* Rio de Janeiro: Editora da UFRJ/Relume Dumará, 1996.

CESAR, Tiago da Silva. *A ilusão Panóptica: encarcerar e punir nas imperiais cadeias da Província de São Pedro (1850-1888).* Dissertação (Mestrado em História). Universidade do Vale do Rio dos Sinos: São Leopoldo, 2010.

FLORY, Thomas. *El juez de paz y el jurado en el Brasil imperial, 1808 – 1871: control social y estabilidad política en el nuevo Estado*. México: Fondo de Cultura Económica, 1986.

FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau, 2003.

FOUCAULT, Michel. *Eu Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão*. Rio de Janeiro: Geral, 1977.

FOUCAULT, Michel. *História da Sexualidade 2: o uso dos prazeres*. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

FOUCAULT, Michel. *O pensamento do existir*. São Paulo: Perspectiva, 1990.

FOUCAULT, Michel. *O poder psiquiátrico*: curso dado no Collège de France (197-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população*: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir:* nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes 1987.

GUIMARÃES, Marcele. *Escravas domésticas no século XIX: O papel da mulher na sociedade escravocrata.* Revista Cientifica Semana Acadêmica, Fortaleza, n. 000196, p. 1-16, 2020. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/artigo/escravas-domesticas-no-seculo-xix-o-papel-da-mulher-na-sociedade-escravocrata. Acesso em 02 de jun. de 2021.

HARTEN, Maria Marinho. *Entre Luízas, Benedictas, Marcelinas e Joanas, a história de resistência de mulheres escravizadas em ações de liberdade. Recife Oitocentista.* ANPUH-Brasil, 30º Simpósio Nacional de História: Recife, 2019. Disponível em: https://www.snh2019.anpuh.org/resources/anais/8/1565315769_ARQUIVO_ARTIGO30SNH.pdf. Acesso em 20 de jun. de 2021.

MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. *Entre o deboche e a rapina. Os cenários sociais da criminalidade popular em Porto Alegre na segunda metade do séc. XIX.* Porto Alegre: Armazém Digital, 2009.

REIS, João José; SILVA, Eduardo. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista.* São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

SCOTT, James C. *A dominação e a arte da resistência: discursos ocultos*. Lisboa: Europress, 2992.

SOUZA, Ricardo Luiz. *O Poder e o conhecimento: Introdução ao pensamento de Michel Foucault.* Salvador: EDUFBA, 2014.

TAYLOR, Dianna. *Michel Foucault: conceitos fundamentais.* Petrópilis: Vozes, 2018.